

Substituto de Conselheiro - Auditor Josué Romero
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 27/09/2011

ITEM 23

Processo: TC-1.940/026/08

Município: Brodowski.

Prefeito(s): Antônio José Fabbri.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio José Fabbri - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e Gabriela Borges Morando.

Acompanha(m): TC-001940/126/08 e Expediente(s): TC-002208/006/08, TC-017887/026/09 e TC-019577/026/09.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito Municipal de Brodowski, representado por procurador legalmente constituído, referente à prestação de contas do Exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, na sessão de 05 de outubro de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, tendo em vista o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, decorrente da falta de aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, restringindo-se, tão somente a 24,91%; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da ausência de cobertura financeira para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres, apresentando uma Liquidez de Caixa de (R\$ 3.273.576,32) em 30/04 e de (R\$ 6.091.071,11) em 31/12; Falta de Pagamento de Precatórios (10%); falta de recolhimento de R\$ 449.977,86 dos Encargos Sociais, referente

à parte patronal; agravado por um Déficit Orçamentário de 7,57%.

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 28 de outubro de 2010, o recorrente, em 29 de novembro do mesmo ano, protocolizou seu pedido, juntado às fls. 163/185 dos autos.

Alega em síntese o recorrente que:

Quanto ao Ensino, que não procedem as glosas efetuadas pela Auditoria referentes às despesas com aulas de música, livros sobre violência doméstica, festividades e despesas de exercícios anteriores com Encargos Sociais, se consideradas terá o Município aplicado 25,75% no ensino.

Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumentou que a existência de restos a pagar no final do exercício financeiro de 2008 não foi resultante de gestão temerária ou de mau uso do dinheiro público, pois todas as despesas tiveram suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, entretanto a Administração foi obrigada a cumprir uma série de encargos decorrentes do seu próprio funcionamento que não poderiam deixar de serem observadas.

Encargos Sociais. Esclarece o Município que as contribuições foram objeto de parcelamento posterior.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Econômica, Jurídicas e Chefia de ATJ e SDG), **em preliminar**, **posicionam-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, **concluem pelo provimento parcial do pedido**, posto o atendimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 25,64% no Ensino e a regularidade

do pagamento de Precatórios, haja vista a recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, já que as razões do pedido não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Primeira Câmara a emitir parecer prévio desfavorável, excetuando-se as questões referentes ao ensino e precatórios.

Refeitos os cálculos pelo Setor Competente apurou-se o percentual de 25,64% de aplicação no Ensino, levado em consideração os argumentos apresentados pela defesa quanto à inclusão dos valores referentes ao pagamento de aulas de música, psicólogos e fonoaudiólogos (R\$ 22.680,00 e R\$ 119.056,41) com base em decisões proferidas por este Egrégio Tribunal⁽¹⁾.

Quanto ao pagamento de Precatórios a questão se encontra dirimida à vista da decisão proferida no TC-1974/026/08.

Contudo, permanecem inalteradas as irregularidades decorrentes do descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o recolhimento parcial dos Encargos Sociais, agravados por um Déficit Orçamentário na ordem de 7,57%.

¹ TC-2440/026/07 e TC-2561/026/07.

Neste sentido, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito Municipal de BRODOWSKI, relativo à prestação de contas do Exercício de 2008, devendo, entretanto, serem excluídos dos fundamentos do parecer as questões atinentes ao Ensino e aos Precatórios mantendo-se, conseqüentemente, os demais itens do parecer publicado no DOE de 28 DE OUTUBRO DE 2010, juntado às fls. 161/162 dos autos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2011.

Josué Romero
Substituto de Conselheiro - Auditor

Dlb.